



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09/07/06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.001536/00-51  
Recurso nº : 129.204  
Acórdão nº : 202-16.717

Recorrente : CLÍNICA DE REUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

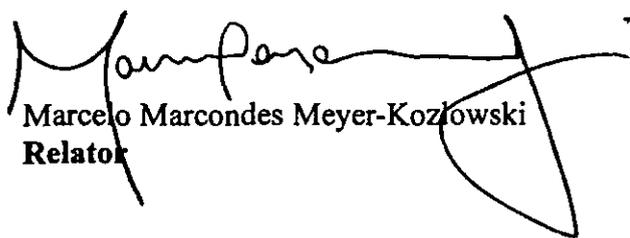
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE REUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

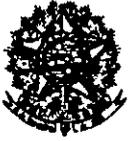
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005  
  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.001536/00-51  
Recurso nº : 129.204  
Acórdão nº : 202-16.717

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CLÍNICA DE REUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

"À fl. 01, a contribuinte requer a restituição de quantias tidas como pagas indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com referência aos exercícios financeiros 1989 a 1996, inclusive, sob o argumento de que os Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que impunham a exigência tributária nos valores recolhidos, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio das petições de fls. 02, 51, 53, 55, 57, 59, 63, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 84, 86, 88, 91, 93, 96, 100, 105, 111, 113, 226, 229, 232 e 235, requer seja o crédito objeto de restituição compensado com débitos apurados relativamente à mesma contribuição. Apresenta ainda Declarações de Compensação às fls. 238 e 242.

No sentido de justificar sua solicitação, fez anexar à peça inicial planilhas de fls. 38 a 40, por meio da qual pretende comprovar seu direito de crédito no montante de R\$ 2.704,22 (incluindo correção monetária e juros equivalentes à taxa SELIC), consolidado em 06/12/1999.

Consta ainda às fls. 04 a 36 cópia do Mandado de Segurança n.º 98.0019713-3 impetrado pela interessada junto à Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco, onde é requerido o direito de compensar parcelas do PIS recolhidas indevidamente por força dos já mencionados Decretos, com inclusão ao crédito de correção monetária, expurgos inflacionários, juros compensatórios previstos no artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/1995 e juros moratórios a partir do trânsito em julgado de decisão judicial.

Por meio do Despacho Decisório datado de 15/03/2001 (fl. 83), a Delegada da Receita Federal em Recife, aprovando o Termo de Informação Fiscal de fls. 80/82, indeferiu o pleito da contribuinte.

De acordo com a análise constante do citado Termo, a contribuinte não apresentou, dentro do prazo que lhe foi concedido, cópia de Sentença Judicial, comprovantes dos pagamentos (DARF) objeto de seu pleito e outros documentos constantes da Intimação n.º 105/2000 (fl. 62), deixando, pois, de cumprir os requisitos previstos no artigo 17 da IN/SRF n.º 21/1997.

Inconformada com o teor do Despacho Decisório de fl. 83, a contribuinte se manifesta às fls. 118 a 124 como segue.

Inicialmente, alega que seu direito de compensar as parcelas indevidamente pagas a título de PIS por força dos Decretos-lei nos 2.445/1988 e 2.449/1988 julgados inconstitucionais pelo STF foi assegurado por meio de Sentença Judicial prolatada pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara no exercício da titularidade da 3ª Vara – PE, anexada por cópia às fls. 125/128 e por Acórdão da Primeira Turma do TRF – 5ª Região nos autos da MAS n.º 074256-PE (cópia às fls. 130/140).

Prossegue a contribuinte afirmando que o direito de compensação é legalmente assegurado pelos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a regulamentação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 2.138/1997 (dispositivos reproduzidos às fls. 121/122).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.001536/00-51  
Recurso nº : 129.204  
Acórdão nº : 202-16.717

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*Em seguida, ressalta que "... não se exige liquidez e certeza do crédito a compensar, pois esta se processa no âmbito do lançamento por homologação, sob total responsabilidade do contribuinte já que não extingue o crédito, senão depois da homologação do lançamento pela autoridade administrativa e independe de decisão judicial para processá-la, constituindo-se faculdade do contribuinte."*

*Adita que a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é realizada sem a necessidade de averiguação, por parte do juiz, da liquidez e certeza dos valores pagos indevidamente, por ser a atividade de fiscalização de competência da Fazenda Pública, atividade essa vinculada, não podendo se abster de seu cumprimento a autoridade administrativa, concluindo que a DRF/Recife, ao decidir pela improcedência do pedido de compensação sem observar se existe ou não o crédito da impugnante, deixou de cumprir tal atividade.*

*Em apoio a seus argumentos, reproduz às fls. 122 e 123 ementas de decisões do Poder Judiciário.*

*Por fim, afirma que a IN/SRF nº 21/1997, em seu artigo 14, prevê que a compensação de créditos com débitos da própria pessoa jurídica, de mesma espécie e destinação constitucional, independe de requerimento da interessada.*

*Diante do que expõe, requer a contribuinte seja deferido seu pedido de compensação.*

*Além das cópias de Sentença e Acórdão judiciais já mencionados, a contribuinte apresentou às fls. 141 a 222 cópias dos seguintes documentos: 1) DARF relativos a recolhimentos tidos pela interessada como pagos indevidamente (fls. 141/165); 2) Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos exercícios 1989 a 1995 (fls. 166/222)."*

Às fls. 245/248, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996*

*Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.*

*Impugnação não Conhecida".*

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 253/255, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.001536/00-51  
Recurso nº : 129.204  
Acórdão nº : 202-16.717

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário não merece ser conhecido.

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0019713-3 impetrado pela interessada junto à Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco, como, inclusive, ressaltado pela recorrente.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte excerto extraído da r. decisão recorrida:

*“(...) tem-se que a contribuinte, em sua petição inicial junto à Justiça Federal, requer ‘... seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante, bem como de suas respectivas filiais, que recolheram o PIS centralizado na matriz, em compensarem os valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática prevista nos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, com débitos e/ou contribuições e impostos vencidos e/ou vincendos devidos para com o Impetrado, conforme previsto no Decreto nº 2.138/97, sendo igualmente reconhecida a inclusão ao seu crédito, referente ao PIS (...)’, além da correção monetária, dos expurgos inflacionários acima discriminados, decorrentes dos vários Planos Econômicos do Governo, bem como a correção monetária apurada para o mês de fevereiro/91, que de acordo com o IBGE, será calculada pelo IPC, e nos meses de março a dezembro de 1991, com base no INPC, (...)’, aplicando-se a UFIR a partir de janeiro/92, com débitos e/ou contribuições e impostos devidos para com o Impetrado.’*

*E prossegue a impetrante:*

*‘Requer, igualmente, que os valores apurados mensalmente para fins de compensação, sejam acrescidos de juros compensatórios, previstos no § 4º, art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de cada pagamento indevido, cumulativamente com os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, no percentual de 1% ao mês (art. 167 do CTN)..’*

*Os textos acima destacados se encontram conforme fl. 36.*

*De conformidade com o que consta do Relatório do Desembargador Federal Paulo M. Cordeiro do TRF – 5ª Região por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 074256-PE (cópia à fl. 131), ambas as partes litigantes, a Fazenda Nacional e a contribuinte, questionam, por razões diversas, os encargos de juros e correção monetária incidentes sobre créditos da contribuinte passíveis de restituição ou compensação.*

*Dessa forma, resta caracterizado, no processo judicial, o litígio entre as partes no que se refere à quantificação dos possíveis créditos em favor da contribuinte, não constando do presente processo administrativo a ocorrência de trânsito em julgado de decisão judicial com relação à matéria. Tal fato impede qualquer pronunciamento desta autoridade administrativa julgadora a respeito.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

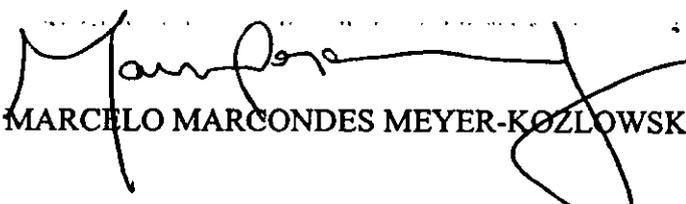
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.001536/00-51  
Recurso nº : 129.204  
Acórdão nº : 202-16.717

*Cleuzia Tanafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

À vista do exposto, considerando-se a renúncia à esfera administrativa, uma vez ter a contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, como, inclusive, muito bem colocado na r. decisão recorrida, voto no sentido de não conhecer do apelo, eis que não instaurado qualquer litígio administrativo, posto não ter sido conhecida a manifestação de inconformidade anteriormente protocolizada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI